

COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATO INFRACIONAL OU TRABALHO INFANTIL?

Rafaelly Mariano dos Santos;
Teone Assunção (Orientadora);
Universidade Estadual do Paraná – Unespar, Campus Paranavai.

Introdução

De acordo com Organização Internacional do Trabalho (OIT), é denominado trabalho infantil toda a atividade exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, segundo a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho para adolescentes é permitido a partir dos 16 anos, sendo realizado apenas através da condição de jovem aprendiz.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aprovada sob pressão dos movimentos sociais em defesa dos direitos da criança e do adolescente se desdobrou no artigo 227 que atribuiu direitos e garantias às crianças e adolescentes brasileiras que incorporou princípios como a prioridade absoluta. Com isto, diversos aspectos, a exemplo do trabalho para adolescentes, ganha legislação própria e institui o direito ao trabalho a partir dos 16 anos, sendo realizado apenas através da condição de jovem aprendiz conforme a Lei 10.097/2000.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em relação ao ato considerado toda a conduta executada por adolescentes, das quais são tipificadas como crimes ou infração penal. Vale ressaltar, que o ato infracional cometido por uma criança é passível de medidas protetivas e por adolescentes é cabível as medidas socioeducativas.

Materiais e métodos

Esse trabalho, baseia-se em um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), em 2024. As metodologias utilizadas foram pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica para que se pudesse alcançar os resultados esperados em relação ao tema discutido.

Resultados e discussão

Embora a comercialização de entorpecentes esteja entre as “Piores Formas de Trabalho Infantil”, segundo a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OTI), da qual o Brasil é signatário, ou seja, está de comum acordo com as deliberações impostas. Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta a prática como ato infracional, passível de medidas socioeducativas, incluindo a medida de internação, a qual é a mais determinada nesses casos. Essa medida consiste na privação de liberdade, e pode ser aplicada mediante a casos de grave ameaça, violência ou reincidência dos adolescentes no cometimento de atos infracionais.

De acordo com as informações levantadas, observa-se que apesar do narcotráfico por crianças e adolescentes ser considerado um modo de trabalho infantil, exploratório e violador de direitos, pode-se estabelecer medidas protetivas elencadas pelo ECA. A justiça brasileira apenas compreende esta prática como o ato infracional, e mantém através da medida de internação o caráter punitivo, haja vista que dentre todas as medidas socioeducativas previstas no ECA, a de internação é a mais severa, determinada apenas em casos excepcionais de acordo com a gravidade. Dessa forma, no âmbito jurídico, o narcotráfico é considerado um ato infracional gravíssimo, sendo totalmente desconsiderado da exploração através do trabalho infantil.

Sob essa perspectiva, faz-se necessário a compreensão do contexto histórico, social e econômico desses adolescentes, tendo em vista que em sua maioria, são adolescentes negros e moradores de periferia. Portanto, sendo criminalizados e marginalizados desde sua infância, cooptados inicialmente para

a utilização das substâncias psicoativas e conseqüentemente inseridos na comercialização de entorpecentes (Rocha, 2020).

Ou seja, essa realidade baseia-se não apenas na comercialização, mas também na utilização, um fator determinante para a inserção desses jovens nesse “mercado de trabalho”. Além disso, compreende-se que o contexto histórico, social e econômico vivenciado por esses adolescentes desde sua infância, é atrelado a toda precariedade e violações de direitos, como a insegurança alimentar e evasão escolar, dessa forma cooptados para essas atividades a fim de suprir suas necessidades e de sua família. Assim desconsiderando todo o risco por trás dessa prática, já que os adolescentes apenas são vistos como “menores infratores” necessitando de correções, ignorando todo o seu contexto da vida.

Considerações finais

Conclua-se, a partir das demandas observadas ao decorrer da elaboração do resumo expandido aqui referido, a contradição não apenas da medida socioeducativa determinada ao adolescente, mas também a delimitação na compreensão de todo seu contexto histórico. Importante ressaltar a contribuição didática gerada na elaboração deste trabalho, através dos levantamentos e buscas, sendo também esclarecedor para a formação acadêmica da estudante.

Referências

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL (ONG), **Piores formas de trabalho Infantil**, 2015. [online] Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PARANÁ, Justiça do Paraná, **Ato Infracional** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/eca_mse_meioaberto.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023

PARANÁ, DEPR (Defensoria Pública Do Estado do Paraná), **Crianças e adolescentes no tráfico de drogas: ato infracional ou trabalho**

infantil?, 2023. [online]. Disponível em:
<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Crianças-e-adolescentes-no-traffic-de-drogas-ato-infracional-ou-trabalho-infantil>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PYL, Bianca. **O trabalho infantil no tráfico de drogas e a punição das vítimas.** In Rede Peteca [online] Disponível em:
<https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/o-trabalho-infantil-no-traffic-de-drogas-e-a-punicao-das-vitimas/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PAIM, Jairnilson Silva. **Uma análise sobre o processo da Reforma Sanitária brasileira.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 33, n. 81, p. 27-37, jan./abr. 2009. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/5978/1/Paim%20JS%202009.%20Artigo2.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ROCHA, Andréa Pires. **O juvenicídio Brasileiro: Racismo, guerra às drogas e prisões.** Londrina: Eduel, 2019.